



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº.: 449 /2014

087ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14.08.2014

PROCESSO Nº. 1/4259/2011 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201111087

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ANTONIO ARNALDO SALES PROTASIO

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS – COMBUSTÍVEIS – OMISSÃO DE SAÍDAS. 1 – Infração identificada mediante cotejo entre as informações prestadas na DIEF e o Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC). 2 – Apontada infringência ao Art. 18 da Lei nº 12.670/96, com imposição da penalidade prevista no Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. 3 – AI declarado nulo em 1ª Instância por extrapolação do prazo da ação fiscal – impedimento legal do agente autuante. 4 – Equívoco da Julgadora Singular quanto à data de postagem da notificação de encerramento da auditoria. 5 – Recurso oficial conhecido e provido para afastar a nulidade em questão e determinar o **RETORNO DO PROCESSO À INSTÂNCIA ORIGINÁRIA PARA A REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO.** 6 – Decisão por unanimidade de votos, amparada no Art. 84 do Decreto nº 25.468/99, e de acordo com o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido. Após o cotejo das vendas de combustíveis (exceto GLP) realizadas através dos LMC's e declaradas na DIEF e livro Registro de Saídas, constatou-se omissão de saídas no montante de R\$ 433.648,49. Vide Inf. Complementares.”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Foi apontada infringência ao Art. 18 da Lei nº 12.670/96, com imposição da penalidade prevista no Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003 combinado com o Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	433.648,49
ICMS	0,00
Multa	43.364,84

Na 1ª Instância o Auto de Infração foi declarado NULO, entendendo a ilustre Julgadora Singular que a ação fiscal extrapolou o prazo de 90 dias fixado no Termo de Início de Fiscalização para conclusão dos trabalhos. Decisão fundada nos artigos 821, §§ 2º e 4º do Decreto nº 24.569/97, e Art. 53, §2º, inc. III do Decreto nº 25.468/99.

E por ter decidido contrariamente ao interesse da Fazenda Pública Estadual, recorreu de ofício ao Conselho de Recursos Tributários para o necessário reexame da decisão, como determinam os artigos 65 e 66 do Dec. 25.468/99.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, foi no sentido de confirmar a decisão de 1ª Instância, pela NULIDADE do feito.

É o relatório. AFL.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Oficial para fins de reexame de decisão declaratória de NULIDADE proferida em 1ª Instância. Assim, em vista do disposto no Art. 84 do Dec. 25.468/99, o presente voto se cingirá unicamente à análise desta questão específica.

Conforme relatado, a Julgadora de 1ª Instância declarou nula a ação fiscal, tornando sem efeito o Auto de Infração em destaque, por entender que restou configurado na espécie o impedimento do Agente do Fisco, nos termos do Art. 53, §2º, inc. III do Decreto nº 25.468/99, haja vista a extrapolação do prazo de 90 dias fixado no Termo de Início de Fiscalização (fl. 09) para conclusão da auditoria.

2
Abílio Francisco de Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Ressalte-se que, conforme dispõe o Art. 821, §4º do RICMS, na hipótese de a notificação do contribuinte sobre a conclusão da fiscalização ser efetuada através de Aviso de Recebimento (AR), o aludido prazo tem como termo final a data de sua postagem no correio.

Assim, considerando a Julgadora que no presente caso a ciência (pessoal) do Termo de Início se deu em 15.06.2011, e que o Termo de Conclusão foi postado somente em 22.09.2011 (AR à fl. 1.109), concluiu que a ação fiscal excedeu o prazo legal em 9 (nove) dias.

Entretanto, em análise do processo se verifica que a respeitável decisão de 1ª Instância apoiou-se numa premissa equivocada. Na verdade, a postagem do AR referente à notificação de conclusão da auditoria não ocorreu em 22.09.2011, como entendeu a Julgadora, mas, em 13.09.2011 (último dia do prazo), conforme se pode observar no carimbo da unidade postal de origem (agência de Sobral), visível na parte superior do documento à fl. 1.109 dos autos. O que se deu em 22.09.2011 foi a entrega da notificação no endereço do contribuinte, como atestam as informações constantes no campo "Data de Recebimento" do citado documento, bem como no carimbo da unidade postal de destino (agência de Santa Quitéria).

Destarte se conclui que a postagem da notificação de término dos trabalhos de fiscalização com seus anexos se deu dentro do prazo legal estabelecido no Termo Início de Fiscalização. Logo, não restou configurado no presente caso o impedimento do agente autuante, nem a conseqüente nulidade do feito fiscal apontados na decisão recorrida.

Em vista do exposto VOTO no sentido de afastar a nulidade declarada em 1ª Instância e determinar o **RETORNO DO PROCESSO À ORIGEM PARA A REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO**, como estabelece o Art. 84 do Dec. nº 25.468/99.

Art. 84. Quando a Câmara de Julgamento não acolher a declaração de nulidade ou de extinção do feito proferida em primeira instância, deverá o processo retornar à instância originária para a realização de novo julgamento.

É como voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **ANTONIO ARNALDO SALES PROTASIO**. **Decisão:** "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade exarada pela julgadora singular e, ato contínuo, determinar o **RETORNO DO PROCESSO À 1ª INSTÂNCIA PARA NOVO JULGAMENTO**, nos termos do art. 85, caput, da Lei nº 15.614/2014, conforme o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão".

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de Agosto de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Salou de Araújo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO